



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*  
*Secretaria Judiciária*

**DIVULGAÇÃO Nº 16 - FEITOS JULGADOS E ACÓRDÃOS PUBLICADOS**  
**SESSÃO DE 23.09.2022**  
**PLEITO 2022**

Este Tribunal Regional, divulga, em sua página de internet, a relação dos feitos julgados e dos acórdãos publicados nesta sessão, relativamente a registro de candidaturas e às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta do pleito do corrente ano (§§ 4º e 7º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608 e §§ 2º e 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609). Destaca, ainda, que de acordo com o § 2º do art. 61 da Resolução TSE nº 23.608, e ainda o § 2º do art. 61 da Resolução nº 23.609; o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão.

**01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600822-29.2022.6.12.0000**

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Embargante: TIAGO HENRIQUE VARGAS

Cargo: DEPUTADO ESTADUAL

Advogados: FABIO CASTRO LEANDRO - OAB/MS 9448-A, FABRICIO VIEIRA DE SOUZA - OAB/MS 25103-A, RONEI BARBOSA DE SOUZA - OAB/MS 15518

Embargada: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Decisão: *À unanimidade, este Tribunal Regional negou provimento aos embargos de declaração opostos com pedido de efeitos infringentes, mantendo incólume o acórdão embargado, que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura, em face da desnecessidade de sua integração ou correção ante a inocorrência de qualquer das hipóteses delineadas pelos arts. 1.022, parágrafo único, e 489, § 1º, ambos do CPC e 275 do Código Eleitoral, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

**02 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600978-17.2022.6.12.0000**

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Embargante: THIAGO DE CARVALHO ASSAD

Cargo: DEPUTADO FEDERAL

Advogado: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB/DF 31816

Embargada: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Decisão: *À unanimidade, este Tribunal Regional negou provimento aos embargos de declaração opostos com pedido de efeitos infringentes, mantendo incólume o acórdão embargado, que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura, em face da desnecessidade de sua integração ou correção ante a inocorrência de qualquer das hipóteses delineadas pelos arts. 1.022, parágrafo único, e 489, § 1º, ambos do CPC e 275 do Código Eleitoral, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*  
*Secretaria Judiciária*

**03 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600958-26.2022.6.12.0000 (CHAPA MAJORITÁRIA)**

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Embargante: MAGNO DE SOUZA

Cargo: GOVERNADOR

Advogado: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB/DF 31816

Embargada: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

*Decisão: À unanimidade, este Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos com pedido de efeitos infringentes por CARLOS MARTINS JÚNIOR em face da falta de capacidade postulatória e da ausência de procuração outorgada a profissional habilitado, conforme o voto do relator e sem resolução de mérito. E, ainda, conheceu dos embargos de declaração opostos com pedido de efeitos infringentes por MAGNO DE SOUZA, mas lhes negou provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura, em face da desnecessidade de sua integração ou correção ante a inocorrência de qualquer das hipóteses delineadas pelos arts. 1.022, parágrafo único, e 489, § 1º, ambos do CPC e 275 do Código Eleitoral, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

**04 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600957-41.2022.6.12.0000 (CHAPA MAJORITÁRIA)**

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Embargante: CARLOS MARTINS JUNIOR

Cargo: VICE-GOVERNADOR

Advogado: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB/DF 31816

Embargada: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

*Decisão: À unanimidade, este Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos com pedido de efeitos infringentes por CARLOS MARTINS JÚNIOR em face da falta de capacidade postulatória e da ausência de procuração outorgada a profissional habilitado, conforme o voto do relator e sem resolução de mérito. E, ainda, conheceu dos embargos de declaração opostos com pedido de efeitos infringentes por MAGNO DE SOUZA, mas lhes negou provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura, em face da desnecessidade de sua integração ou correção ante a inocorrência de qualquer das hipóteses delineadas pelos arts. 1.022, parágrafo único, e 489, § 1º, ambos do CPC e 275 do Código Eleitoral, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

**05 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600983-39.2022.6.12.0000**

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: ALLYSON HENRIQUE MOREIRA LEGUIZAMON

Advogados: LUIZ HENRIQUE CORREIA DE PADUA PEREIRA - OAB/MS 27619



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*  
*Secretaria Judiciária*

Recorrida: COLIGAÇÃO MUDA MS (PTB / PSC / PATRIOTA / PSD)

Advogados: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - OAB/MS 6125-B, ALEXANDRE AVALO SANTANA - OAB/MS 8621, LETICIA ARRAIS DO CARMO - OAB/MS 23983-A

Relator: JUIZ RICARDO GOMES FAÇANHA

*Decisão: À unanimidade e acompanhando em parte o parecer ministerial, este Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso para tão-somente diminuir o valor da penalidade de multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão monocrática que julgou procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa ante a ilicitude de publicações, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

(a)Secretaria Judiciária do TRE/MS